



PROCESSO Nº 158/04

PROTOCOLO Nº 5.707.732-8/04

PARECER Nº 213/04

APROVADO EM 05/05/04

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: LUIZA UDENAL FERREIRA VAZ

MUNICÍPIO: IPORÃ

ASSUNTO: Regularização de matrícula realizada na 1ª série do Ensino Fundamental, sem a idade mínima estabelecida pela Del. nº 09/01-CEE.

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 Pelo Ofício nº 339/04 GS/SEED, de 19/02/2004, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho o expediente da Escola Monteiro Lobato – Educação Infantil e Ensino Fundamental, de Iporã, protocolado no NRE de Umuarama em 13/01/2004, no qual sua Diretora solicita, através de requerimento, regularização de vida escolar da aluna Luiza Udenal Ferreira Vaz.

1.2 A Diretora da Escola em seu requerimento expõe:

“... vem mui respeitosamente, solicitar a regularização de vida escolar da aluna Luiza Udenal Ferreira Vaz, aluna da 1ª série em 2003, considerando seu ótimo desenvolvimento acadêmico. A mesma apresenta amadurecimento e conhecimento necessário para cursar a 2ª série do Ensino Fundamental no ano de 2004.

Ressaltamos que o problema que enfrentamos hoje não ocorreu por relapso da Escola, mas sim porque estávamos amparados pela Deliberação nº 006/96 e nº 005/98 do Conselho Estadual de Educação (CEE) e segundo o Regimento Escolar aprovado pelo Núcleo Regional de Educação conforme justificativa e documentação em anexo. (...).” (cf.fl.04).

1.3 Em 21/01/2004, a CDE/SEED devolveu o presente protocolado ao NRE de Umuarama com a seguinte cota:

“ 1 – Ao NRE de Umuarama para solicitar ao Estabelecimento de Ensino anexação de cópia da Ficha Individual da aluna ou do relatório de acompanhamento (Parecer Parcial) da 1ª série do Ensino Fundamental.

2 - Retornar o protocolado a esta CDE/SEED.” (cf.fl.61).



PROCESSO Nº 158/04

1.4 A aluna Luiza Udenal Ferreira Vaz, nascida em 12/03/1997, cursou todas as fases da Educação Infantil na Escola Monteiro Lobato – Educação Infantil e Ensino Fundamental, onde atualmente encontra-se cursando a 2ª série do Ensino Fundamental, a saber:

EDUCAÇÃO INFANTIL	CURSADO EM	IDADE
Jardim I	2000	3 ANOS
Jardim II	2001	4 ANOS
Jardim III	2002	5 ANOS
ENSINO FUNDAMENTAL		
1ª série	2003	6 ANOS
2ª série	2004	7 ANOS

FONTE: AUTOS DO PROCESSO Nº 158/04

2. No Mérito

2.1 A Constituição Federal preceitua:

“Art. 206 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)

Art.208 – O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de :

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

(...)

Art. 227 – É dever da família, da sociedade, e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)”



PROCESSO Nº 158/04

2.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente, aprovado pela Lei nº 8069/90, de 13 de julho de 1990, estabelece:

“Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

(...)

Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais.

Art. 70 – É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”

2.3 A matrícula no Ensino Fundamental, da referida aluna foi realizada na vigência da Deliberação nº 009/01-CEE, aprovada em 01/10/2001, que dispõe:

“Art. 2º - É de competência do estabelecimento de ensino disciplinar em seu Regimento: matrícula inicial, (...) em conformidade com as normas desta Deliberação.

Art. 3º - Matrícula é o ato formal que vincula o educando a um Estabelecimento de Ensino autorizado, conferindo-lhe a condição de aluno.

Art. 4º - A matrícula será requerida pelo interessado ou por seus responsáveis, quando menor de 18 anos, e deferida pelo Diretor do Estabelecimento, em conformidade com os dispositivos regimentais, no prazo máximo de 60 dias.

(...)

Art. 5º - O período de matrícula será estabelecido no calendário do estabelecimento de Ensino.

(...)

Art. 7º - Para matrícula de ingresso na 1ª série do Ensino Fundamental o candidato deverá ter 07 (sete) anos de idade ou facultativamente, seis anos completos até o dia 01 de março do ano letivo em que cursará esta série.

(...)”



PROCESSO Nº 158/04

2.4 A afirmação da Direção da escola de que *“o problema que enfrentamos hoje, não ocorreu por relapso da Escola, mas sim porque estávamos amparados pela Deliberação nº 006/96 e nº 005/98 ...”*, não procede, visto que a matrícula da referida aluna na 1ª série do ensino fundamental foi efetuada na vigência da Deliberação nº 09/01-CEE.

A Deliberação nº 12/01, aprovada em 05/12/01, que autoriza, em caráter excepcional, a matrícula inicial somente para alunos que freqüentaram o último nível da Educação Infantil em 2001 e exclusivamente para o ano de 2002, em seu Artigo 2º determina que: *“ Os estabelecimentos de ensino deverão adequar o seu Regimento Escolar no que se refere à matrícula inicial no ensino fundamental, às normas delineadas na Deliberação nº 09/01-CEE”*.

2.5 O Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil, preconiza o seguinte:

“ (...)

Considerando-se as especificidades afetivas, emocionais, sociais, e cognitivas das crianças de zero a seis anos, a qualidade das experiências oferecidas que podem contribuir para o exercício da cidadania devem estar embasadas nos seguintes princípios:

(...)

- O direito das crianças a brincar, como forma particular de expressão, pensamento, interação e comunicação infantil;

(...)

A estes princípios cabe acrescentar que as crianças têm direito , antes de tudo de viver experiências prazerosas nas instituições.” (Vol. I, p.13 e 14).

2.5.1 O Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil, instrui:

“A instituição de educação infantil deve tornar acessível a todas as crianças que a freqüentam, indiscriminadamente, elementos da cultura que enriquecem o seu desenvolvimento e inserção social. Cumpre um papel socializador, propiciando o desenvolvimento da identidade das crianças, por meio de aprendizagens diversificadas, realizadas em situação de interação.” (Vol. I, p.23).



PROCESSO Nº 158/04

2.5.2 Um dos objetivos gerais da educação infantil, segundo o Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil, para que a criança desenvolva suas capacidades é:

“ (...)

- Brincar, expressando emoções, sentimentos, pensamentos, desejos e necessidades; (Vol. I, p.23)

(...)”

2.5.3 Nos objetivos do Referencial Curricular para a Educação Infantil, Sub-títulos: Crianças de zero a três anos e Crianças de quatro a seis anos, destaca-se:

“Para esta fase, os objetivos estabelecidos para a faixa etária de zero a três anos deverão ser aprofundados e ampliados, garantindo-se, ainda, oportunidades para que as crianças sejam capazes de:

(...)

- ‘Brincar;’ (Vol. II, p.28 e 29)

(...)”

2.6 O artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, combinado com os Artigos, 206, 208 e 227 da Constituição Federal, asseguram o direito da criança à educação infantil, no entanto, a inserção da criança no ambiente escolar, na idade adequada é dever da família e do Estado.

Observa-se que toda legislação foi negligenciada pela Instituição Escolar, que deferiu as matrículas ferindo os dispositivos legais constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Constituição Federal e na Deliberação do Conselho Estadual de Educação.

2.7 A Instituição Escolar ao deixar de observar a legislação vigente e o referencial curricular para a educação infantil está cerceando a criança no seu direito explícito de brincar em idade apropriada, sobrecarregando-a com responsabilidade que nem sempre terá condições de corresponder ao exigido.



PROCESSO Nº 158/04

2.8 O Parecer nº 128/97-CEE, aprovado em 09/05/1997, de lavra do Conselheiro Teófilo Bacha Filho, expõe:

“ (...)

Infelizmente, dissemina-se a idéia de que ‘faltas leves’ são toleráveis e muitas vezes até elogiáveis como manifestação de ‘esperteza’ numa sociedade em que o apego e o apego à lei são olhados com certa estranheza.

(...) pais e mães que não compreendem que o desenvolvimento da criança é um processo que deve ser respeitado, não podendo ser acelerado sem conseqüências futuras negativas. A escolarização precoce é um fenômeno contemporâneo, sem dúvida. Mas a projeção das próprias expectativas de sucesso e de ‘genialidade’ nos filhos é uma das pragas pedagógicas mais disseminadas hoje em dia em nossa sociedade, acarretando graves distorções no processo de amadurecimento integral da criança. Crianças que ingressam com 5 ou 6 anos terminam o ensino médio com 15-16 anos ou seja, em plena adolescência serão submetidas às intensas pressões para o ingresso numa Universidade.

O processo educativo-pedagógico exige, sem dúvida nenhuma, conhecimentos técnicos específicos. No entanto, o instrumental científico de nada vale se não for calçado por duas atitudes básicas: o discernimento e a paciência. Daí porque tantos pais e professores, apesar de possuírem poucos conhecimentos científicos, são excelentes educadores: o senso comum, alicerçado no discernimento e na paciência que compõem o que vulgarmente se costuma chamar de ‘sabedoria de vida’, são elementos imprescindíveis para uma autêntica educação.

Discernimento e paciência significam a capacidade de olhar, entender e respeitar o tempo de amadurecimento de cada pessoa. Como já advertia Heráclito: ‘Se não esperar não acontecerá o inesperado, pois é difícil de ser encontrado’, ou como ensina a sabedoria evangélica – “é pela paciência (perseverança) que sereis senhores de vossas vidas” (Lc 21,19). Em educação querer encurtar o caminho, ‘ganhar tempo’ é a melhor receita para comprometer o futuro, plantando sementes de destruição que irão florescer na vida adulta.

Pais e Professores responsáveis devem refletir seriamente sobre suas ações. Devem evitar deixar-se levar pelos próprios impulsos, analisando se suas motivações têm raízes sólidas ou se constituem simples manifestação de emoções ou desejos inconscientes que têm a ver mais consigo mesmos que com o objetivo de seus filhos e alunos. A criança tem direito à sua infância. Esse direito pode ser solapado até mesmo por amor e com toda boa vontade, na sincera intenção de fazer o bem. E é sobre isto que pais e educadores devem estar alertas e conscientes.”

2.9 O Parecer nº 33/04-CEE, aprovado em 14/02/04 , esclarece:

“ A interpretação dada à lei e a edição de normas complementares para o Sistema Estadual de Ensino têm o condão de orientar, não somente as instituições de ensino, mas também à comunidade em geral sobre a inserção da criança no mundo da escola, com o ingresso em níveis escolares correspondente à idade e à maturidade natural, sem a antecipação às vezes pretendida. Ao que se pode deduzir nem sempre são medidas outras conseqüências que



podem advir da inserção prematura de uma criança em determinada série, cuja idade ainda não permite a maturidade necessária para tanto.

PROCESSO Nº 158/04

(...)

Facultar a matrícula não significa atender aos desejos dos pais, mas possibilitar que em situações especiais se possa inserir a criança com 06 (seis) anos no ensino fundamental, não com 05 (cinco) anos, ao arrepio da lei. Este fato até tornar-se-ia irrelevante em caso de poucos dias, entretanto, a imposição desta emancipação na vida escolar da criança poderia determinar a exigência de uma maturidade biopsicossocial ainda não existente.

(...)

O fato de as crianças terem concluído a última etapa da educação infantil, por si só, não a autoriza a matricular-se na 1ª série do ensino fundamental.”

2.10 A interpretação das leis por este Conselho, tem sido sempre no sentido de resguardar os direitos da criança. Apesar da diretora da instituição escolar violar os princípios legais, permitindo o ingresso dos alunos na 1ª série do ensino fundamental, com idade inferior à estabelecida para o Sistema, entende-se que à criança deva ser assegurado o direito de continuidade ao processo educacional, mesmo que iniciado de forma irregular.

II – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto, evidencia-se que a Direção da Escola feriu os dispositivos legais da legislação vigente, no entanto, é preciso sanar a irregularidade produzida pelos pais e pela direção da escola. Considerando ainda, que pior seria penalizar a criança por erros cometidos pelos adultos e que a vida escolar da aluna não pode ser prejudicada por ações contrárias ao disposto na legislação vigente, opina-se pela regularização da matrícula de Luiza Udenal Ferreira Vaz, realizada na 1ª série do Ensino Fundamental, no ano letivo de 2003, na Escola Monteiro Lobato - Educação Infantil e Ensino Fundamental, Município de Iporã.

É importante ressaltar que a matrícula é requerida pelo interessado ou por seus responsáveis, quando menor de 18 anos. O Diretor, em conformidade com os dispositivos regimentais, defere ou não tal pedido. Portanto, a irregularidade na matrícula é de responsabilidade da Direção da Escola.

É de responsabilidade da SEED, com base na alínea t do Art.74, da Lei 4.978, de 5/12/64, averiguar neste Colégio, a existência de matrículas realizadas na 1ª série do Ensino Fundamental, de crianças sem a idade mínima estabelecida no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar da aluna.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

É o Parecer.
PROCESSO Nº 158/04

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 04 de maio de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de maio de 2004.